



JUSTIÇA FEDERAL
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

PROCESSO: 1024339-45.2022.4.01.9999 PROCESSO REFERÊNCIA: 5005510-30.2021.8.13.0261
CLASSE: APELAÇÃO CÍVEL (198)
POLO ATIVO: MARIA DAS DORES DE PAULA ARAUJO
REPRESENTANTE(S) POLO ATIVO: MARCELO HENRIQUE MONTEIRO TEIXEIRA - MG113170, PATRICIA ALVES
PACHECO - MG147239 e JESSICA OLIVEIRA BERNARDES - MG169921
POLO PASSIVO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RELATOR(A): MARIA MAURA MARTINS MORAES TAYER



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 1ª Região
Gab. 03 - DESEMBARGADORA FEDERAL MAURA MORAES TAYER

APELAÇÃO CÍVEL (198): 1024339-45.2022.4.01.9999

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA FEDERAL MAURA MORAES TAYER
(RELATORA):

Trata-se de apelação interposta pela parte autora de sentença na qual foi julgado procedente pedido de concessão do benefício de auxílio-doença, com condenação a pagar as parcelas vencidas a partir da data da constatação da incapacidade (05/2021), acrescidas de correção monetária e juros de mora, além de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação (fls. 193/195)[1].

Em suas razões, a parte autora se limita a sustentar que o termo inicial do benefício deve ser fixado na data da cessação indevida do auxílio-doença anterior, que ocorreu em 15/01/2020 (fls. 197/205).

Sem contrarrazões.

É o relatório.



[1] Os números de folhas indicados referem-se à rolagem única, ordem crescente.



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 1ª Região
Gab. 03 - DESEMBARGADORA FEDERAL MAURA MORAES TAYER

APELAÇÃO CÍVEL (198): 1024339-45.2022.4.01.9999

VOTO

**A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA FEDERAL MAURA MORAES TAYER
(RELATORA):**

Estão presentes os requisitos de admissibilidade do recurso de apelação, que merece ser conhecido.

Impende examinar se foi bem fixado o termo inicial do benefício de auxílio-doença.

A parte autora, nascida em 27/02/1964, ajuizou ação, em 24/09/2021, postulando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, cessado em 15/01/2020, ou a concessão de aposentadoria por invalidez.

Verifica-se que a parte recebeu auxílio-doença de 14/07/2014 a 31/10/2018, 23/09/2019 a 23/11/2019 e de 24/11/2019 a 15/01/2020 (fls. 18/25)[1].

Dispõe o art. 60 e seu parágrafo primeiro, da Lei nº 8.213/91, que o auxílio-doença deve ser concedido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento.

Do laudo da perícia judicial, realizada em 25/11/2021, extrai-se que a Autora, com 57 anos de idade e escolaridade compatível com o primeiro grau incompleto, relata ter exercido as funções de empregada doméstica e faxineira, deixando de trabalhar em meados de 2014, em razão do quadro depressivo, encontrando-se em tratamento



especializado. Concluiu-se que é portadora de Transtorno Esquizoafetivo do tipo depressivo (F-25.1), Hipertensão Arterial (I-10), Hipotireoidismo (E-03) e Fibromialgia (M-79.0), sem nexo-técnico-ocupacional, havendo incapacidade laborativa total e temporária, com data de início fixada em 05/2021. Foi estimado prazo de seis meses para a recuperação (fls. 103/114).

Conforme se viu, o Perito realmente indicou a data de início da incapacidade em momento posterior ao da cessação do benefício anterior.

Entretanto, de acordo com o relatório médico de fl. 27, emitido em 06/05/2021, a parte autora já estava acometida de quadro clínico psiquiátrico crônico, grave, incapacitante, irreversível, compatível com transtorno esquizofrênico – tipo depressivo, com episódios de agudização, necessitando de internação hospitalar, sendo o prognóstico reservado.

Além disso, pelos laudos administrativos de fls. 40/64, observa-se que a patologia que acomete a segurada vem sendo amplamente discutida na seara administrativa desde 2006, com reconhecimento de incapacidade laborativa em diversas ocasiões, tendo recebido benefício por incapacidade quase que ininterruptamente, no período de 14/07/2014 a 15/01/2020.

Assim, os elementos dos autos permitem concluir que se trata de quadro patológico e incapacitante de longa data, impondo-se concluir, sem dúvida, que a parte autora já se encontrava incapacitada para o trabalho na data de cessação do auxílio-doença anterior, isto é, em 15/01/2020.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se firmou no sentido de que, havendo indevida cessação do auxílio-doença, o termo inicial do novo benefício deve ser fixado naquela data, em vista de se cuidar de mera restauração do direito.

Nesse sentido são os seguintes precedentes, entre outros:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. TERMO INICIAL NA DATA DA CESSAÇÃO INDEVIDA.

O benefício de auxílio-doença cessado indevidamente tem como termo inicial a data da cessação indevida, pois não constitui novo benefício, mas o restabelecimento de uma relação erroneamente interrompida.

Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 704.004/SC, Rel. Ministro PAULO MEDINA, SEXTA TURMA, julgado em 06/10/2005, DJ 17/09/2007, p. 365)

Em assim sendo, deve ser alterado o termo inicial do benefício para a data correspondente ao dia posterior ao da cessação, em vista dos elementos de prova contidos nos autos, como relatórios, laudos administrativos e informativos de concessão de auxílio-doença, que indicam que a parte autora se encontrava incapacitada na data em que o benefício foi suspenso.



Quanto à correção monetária e juros moratórios, deve ser observado o que foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 870.947 (tema 810) e pelo Superior Tribunal de Justiça ao julgar o REsp 1.495.146/MG (Tema 905). Ou seja, deve ser aplicado o INPC para a correção monetária dos valores e juros moratórios nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação da Lei nº 11.960/09.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** à apelação para, reformando parcialmente a sentença, fixar o termo inicial do benefício de auxílio-doença para que passe a corresponder à data correspondente ao dia seguinte à data da indevida cessação do benefício anterior, ou seja, 15/01/2020. Fixo, de ofício, os índices de correção monetária e juros de mora, nos termos da fundamentação supra.

É o voto.

[1] Os números de folhas indicados referem-se à rolagem única, ordem crescente.

Desembargadora Federal **MAURA MORAES TAYER**
Relatora



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Gab. 03 - DESEMBARGADORA FEDERAL MAURA MORAES

TAYER

APELAÇÃO CÍVEL (198): 1024339-45.2022.4.01.9999 APELANTE: MARIA DAS DORES DE PAULA ARAUJO Advogados do(a) APELANTE: JESSICA OLIVEIRA BERNARDES - MG169921, MARCELO HENRIQUE MONTEIRO TEIXEIRA - MG113170, PATRICIA ALVES PACHECO - MG147239 APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMENTA PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO. TERMO INICIAL. DATA DA CESSAÇÃO INDEVIDA DO BENEFÍCIO ANTERIOR. PROVA DE INCAPACIDADE. DATA APONTADA NO LAUDO PERICIAL. ALTERAÇÃO COM BASE EM OUTROS ELEMENTOS DOS AUTOS. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.1.

Dispõe o art. 60 e seu parágrafo primeiro, da Lei nº 8.213/91, que o auxílio-doença deve ser concedido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz.2. O benefício de auxílio-doença deve ser restabelecido havendo elementos nos autos suficientes para a comprovação de que o segurado estava incapacitado na data cessação do benefício anterior.3. A jurisprudência do Superior



Tribunal de Justiça se firmou no sentido de que, havendo indevida cessação do auxílio-doença, o termo inicial do novo benefício deve ser fixado naquela data, em vista de se cuidar de mera restauração do direito. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.4. A correção monetária e os juros de mora devem observar o que foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 870.947 (tema 810) e pelo Superior Tribunal de Justiça ao julgar o REsp 1.495.146/MG (Tema 905).5. Apelação interposta pela parte autora provida para, reformando parcialmente a sentença, fixar o termo inicial do benefício de auxílio-doença no dia posterior à data da indevida cessação do benefício anterior. Fixação, de ofício, dos índices de correção monetária e juros de mora. A C Ó R D ã O Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação interposta pela parte autora, nos termos do voto da relatora. Brasília, 09 de novembro de 2022. Desembargadora Federal **MAURA MORAES TAYER**
Relatora

